



Ministério da Saúde
Secretaria de Informação e Saúde Digital
Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde
Coordenação-Geral de Integração de Dados e Serviços Digitais

NOTA TÉCNICA Nº 16/2026-CGID/DATASUS/SEIDIGI/MS

1. ASSUNTO

1.1. A presente Nota Técnica tem por finalidade expor os fundamentos técnicos e regulatórios que justificam a edição de Portaria que altera a [Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017](#), para instituir o Modelo de Informação do Cadastro Nacional de Pessoas para a Saúde - CadSUS.

2. INTRODUÇÃO

2.1. O Cadastro Nacional de Pessoas para a Saúde - CadSUS constitui a base nacional de identificação de usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, sendo instrumento fundamental para a organização das ações e serviços de saúde, a integração dos sistemas de informação e a continuidade do cuidado no território nacional.

2.2. A consolidação de um modelo informacional padronizado para o CadSUS representa medida estratégica para o fortalecimento da governança da informação em saúde, na medida em que permite estabelecer parâmetros técnicos uniformes para a coleta, registro, tratamento e interoperabilidade dos dados utilizados pelos diversos sistemas que compõem o ecossistema digital do SUS.

2.3. Nesse contexto, a instituição formal do Modelo de Informação do CadSUS busca estruturar e organizar os dados utilizados na identificação dos cidadãos no sistema de saúde brasileiro, garantindo maior consistência, integridade e interoperabilidade das informações.

2.4. A proposta normativa contempla, ainda, o aprimoramento do modelo informacional do CadSUS, com a incorporação de novos blocos e elementos de dados que refletem a evolução das necessidades assistenciais, de gestão e de vigilância em saúde no âmbito do SUS.

2.5. Destaca-se, nesse contexto, a inclusão de informações relativas ao vínculo do usuário com a Atenção Primária à Saúde, obtidas por interoperabilidade com o Sistema de Informação para a Atenção Primária à Saúde - SIAPS, possibilitando a identificação da Unidade Básica de Saúde de referência, equipe, território e Agente Comunitário de Saúde.

2.6. Adicionalmente, a proposta normativa contempla a ampliação do bloco de informações relacionadas à educação, trabalho, emprego e renda, com a inclusão da situação no mercado de trabalho e da participação em programas sociais federais, estes últimos obtidos por interoperabilidade com o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO

3.1. Atualmente, o Cadastro Nacional de Pessoas para a Saúde - CadSUS

encontra-se disciplinado principalmente pela Portaria GM/MS nº 2.236, de 2 de setembro de 2021, que estabeleceu o uso preferencial do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF como identificador nos registros de informações em saúde.

3.2. Apesar desse avanço normativo, ainda não existe instrumento regulatório que estabeleça de forma estruturada e padronizada o modelo informacional da base de dados do CadSUS, descrevendo seus blocos de dados, elementos informacionais e relações entre os diferentes conjuntos de informações.

3.3. Essa lacuna normativa pode resultar em assimetrias na forma de coleta, registro e tratamento de dados pelos sistemas de informação em saúde utilizados pelos entes federativos, comprometendo a padronização das informações, a interoperabilidade entre sistemas e a governança da informação em saúde.

3.4. Adicionalmente, observa-se a ausência de informações estruturadas no CadSUS que permitam a identificação do vínculo do usuário com a Atenção Primária à Saúde, o que dificulta processos de coordenação do cuidado, contrarreferência assistencial, regulação e ações de vigilância em saúde.

3.5. Verifica-se, ainda, a limitação do modelo atual quanto à incorporação de informações relacionadas à dimensão socioeconômica dos usuários, especialmente no que se refere à situação no mercado de trabalho e à participação em programas sociais, elementos relevantes para a compreensão de vulnerabilidades e para a qualificação das ações de saúde.

4. HIPÓTESE DE DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

4.1. Nos termos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, a obrigatoriedade de realização de Análise de Impacto Regulatório - AIR está condicionada à possibilidade de o ato normativo gerar impacto relevante para agentes econômicos ou para a sociedade.

4.2. No caso em análise, a portaria proposta possui caráter eminentemente técnico-normativo, limitando-se a:

- a) instituir o modelo informacional do CadSUS;
- b) padronizar a estrutura de dados utilizada na identificação de usuários do SUS;
- c) incorporar blocos e elementos de dados voltados à qualificação da informação em saúde, incluindo vínculo com a Atenção Primária à Saúde e informações socioeconômicas.

4.3. Registra-se, expressamente, que a edição do normativo não acarretará impacto orçamentário-financeiro, não implicando aumento de despesas públicas, criação de novas obrigações financeiras ou repercussões econômicas relevantes para os entes federativos, agentes econômicos ou para a sociedade.

4.4. Dessa forma, a proposta enquadra-se na hipótese de dispensa de AIR, nos termos do art. 4º, inciso III, do Decreto nº 10.411/2020.

5. ATORES RELACIONADOS

5.1. A instituição do Modelo de Informação do Cadastro Nacional de Pessoas para a Saúde - CadSUS envolve uma ampla gama de atores responsáveis pela implementação, gestão e utilização padronizada das informações em saúde.

5.2. Destacam-se entre esses atores:

- a) o Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Informação e Saúde Digital - SEIDIGI e do Departamento de Informação e

Informática do Sistema Único de Saúde - DATASUS;

b) a Coordenação-Geral de Integração de Dados e Serviços Digitais - CGID;

c) as gestões estaduais, distrital e municipais de saúde;

d) os estabelecimentos de saúde públicos e privados;

e) os profissionais de saúde responsáveis pelo registro das informações assistenciais;

f) os desenvolvedores e fornecedores de sistemas de informação em saúde.

5.3. A atuação coordenada desses atores é essencial para garantir a padronização das informações, a interoperabilidade entre sistemas e o adequado tratamento dos dados em saúde no âmbito do SUS.

6. ANÁLISE

6.1. O Cadastro Nacional de Pessoas para a Saúde - CadSUS constitui base estruturante para identificação de cidadãos no contexto da saúde, sendo elemento fundamental para a integração de dados assistenciais, administrativos e epidemiológicos no âmbito do Sistema Único de Saúde.

6.2. A proposta normativa visa instituir formalmente o Modelo de Informação do CadSUS, estabelecendo a estrutura padronizada de dados utilizada para identificação de pessoas nos sistemas de informação em saúde.

6.3. O modelo informacional proposto organiza os dados em blocos estruturados, contemplando informações de identificação, dados pessoais sensíveis autodeclarados, endereço e contato, informações de educação, trabalho, emprego e renda, dados de controle, cobertura de planos de saúde suplementar e vínculo com a Atenção Primária à Saúde.

6.4. A formalização desse modelo contribui para:

a) fortalecer a governança da informação em saúde;

b) promover a padronização dos dados utilizados pelos sistemas de informação em saúde;

c) viabilizar a interoperabilidade entre sistemas;

d) qualificar a identificação unívoca dos cidadãos nos registros assistenciais.

6.5. Destaca-se a inclusão do bloco de vínculo com a Atenção Primária à Saúde, com dados provenientes do SIAPS, permitindo a identificação da equipe responsável pelo acompanhamento do usuário, o que contribui para a coordenação do cuidado e a integração entre os níveis de atenção.

6.6. A ampliação do bloco de educação, trabalho, emprego e renda, com a inclusão da situação no mercado de trabalho e da participação em programas sociais federais, contribui para a incorporação de determinantes sociais da saúde na base de dados do CadSUS, fortalecendo a capacidade analítica e o planejamento de políticas públicas.

7. RECOMENDAÇÕES DO PARECER Nº 00676/2025/CONJUR-MS/CGU/AGU

7.1. Cumpre informar que a minuta de portaria foi submetida à análise Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, que se manifestou por meio do Parecer nº 00676/2025/CONJUR-MS/CGU/AGU (0048758914 - Proc. 25000.077862/2025-18) e

minutas com marcas e sem marcas (inserir o ID). A CONJUR concluiu "pela inexistência de óbice jurídico à edição da portaria em comento, desde que sejam atendidas as recomendações exaradas neste Parecer, notadamente nos itens 11, 12, 18, 22 e 23."

7.2. Após análise do referido parecer apresenta-se abaixo cada item da recomendação, acompanhada da justificativa/adequação:

Recomendações do Parecer nº 00676/2025/CONJUR-MS/CGU/AGU (0048758914 - Proc. 25000.077862/2025-18)	Justificativa/Adequação
<p>Item 11. Não obstante, recomenda-se aprimoramento, ao passo que o baixo impacto relacionado à dispensa de AIR não se confunde com pouco dispêndio financeiro e sequer foi justificado de forma adequada, motivo pelo qual sugere-se prévio alinhamento junto ao Departamento de Gestão Interfederativa e Participativa da Secretaria-Executiva - DGIP/SE, órgão responsável por coordenar o processo de apoio à AIR no âmbito deste Ministério (art. 19, IV do Decreto nº 11.798, de 28 de novembro de 2023).</p>	<p>Em atendimento à recomendação, registra-se que a proposta normativa possui caráter eminentemente técnico-regulatório, voltado à padronização da estrutura informacional do Cadastro Nacional de Pessoas para a Saúde - CadSUS e à regulamentação de mecanismo de identificação provisória para viabilizar o acesso às ações e serviços de saúde.</p> <p>Nos termos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, considera-se ato normativo de baixo impacto aquele que não provoque aumento expressivo de custos para os usuários, agentes econômicos ou para a Administração Pública.</p> <p>No caso em análise, a portaria proposta não cria novas obrigações financeiras, tampouco implica aumento de despesa pública, limitando-se a estabelecer parâmetros técnicos para organização e interoperabilidade dos dados de identificação de usuários do Sistema Único de Saúde - SUS.</p> <p>Dessa forma, conclui-se pela dispensa da Análise de Impacto Regulatório (AIR), nos termos do art. 4º, inciso III, do referido Decreto.</p>
<p>Item 12. Na perspectiva orçamentária, necessária a instrução dos autos com declaração de que a alteração não acarretará em impacto financeiro, ou, caso haja, o cumprimento das disposições contidas no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.</p>	<p>Declara-se que a proposta normativa não acarreta impacto orçamentário-financeiro, tampouco implica aumento de despesa pública ou criação de obrigação de natureza financeira para os entes federativos.</p> <p>A minuta limita-se a instituir o Modelo de Informação do Cadastro Nacional de Pessoas para a Saúde - CadSUS e a disciplinar mecanismo de geração de identificador provisório para garantia de acesso às ações e serviços de saúde, utilizando infraestrutura tecnológica e sistemas já existentes no âmbito do Ministério da Saúde.</p> <p>Dessa forma, não se aplica o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).</p>

Item 18. Esclareça-se que a parte relacionada ao anexo da portaria não foi objeto de análise por esta Consultoria Jurídica, tendo em vista o tema estritamente técnico, devendo, portanto, a área técnica certificar e conferir a sua conformidade com o conteúdo pretendido. Nesse sentido, a área técnica deverá proceder com tal conferência antes da publicação, inclusive sobre a formatação.

Em atenção à recomendação, esclarece-se que a versão anteriormente submetida à análise desta Consultoria Jurídica continha, no anexo da minuta, uma tabela detalhada com os elementos técnicos do Modelo de Informação do Cadastro Nacional de Pessoas para a Saúde - CadSUS, contemplando campos, regras de negócio, domínios e demais especificações operacionais.

Considerando o caráter eminentemente técnico dessas informações, bem como a necessidade de permitir atualizações periódicas decorrentes da evolução dos sistemas de informação em saúde, a proposta normativa foi reformulada para apresentar o modelo informacional de forma estruturada em dispositivos normativos sintéticos, organizados em blocos de dados, conforme consta no corpo do anexo da proposta normativa (0054658085).

Assim, a tabela técnica anteriormente constante da minuta não integrará mais o texto da Portaria, sendo substituída pela descrição conceitual dos blocos informacionais.

Ressalta-se que a alteração na minuta anteriormente proposta é de cunho meramente técnico, visando melhor organização e disposição no texto normativo.

As especificações técnicas detalhadas, incluindo os elementos de dados, domínios, regras de negócio e demais parâmetros operacionais, serão disponibilizadas e atualizadas no Portal de Serviços do Departamento de Informação e Informática do SUS - DATASUS, conforme previsto no art. 12 do Anexo proposto (0053752402), que estabelece que os mecanismos técnicos relativos ao recebimento das informações, ao acesso e ao tratamento dos dados serão definidos e publicados naquele ambiente institucional.

Tal solução preserva a natureza normativa do ato administrativo, ao mesmo tempo em que assegura a flexibilidade necessária para a evolução técnica do modelo informacional, sem a necessidade de sucessivas alterações na Portaria.

<p>Item 22. No caso, constata-se que não foi observado o disposto nos artigos 6º e 7º da Portaria GM/MS nº 2.500, de 2017, resultando na proposição de uma portaria autônoma. No caso em análise, recomenda-se que proposta promova alteração do texto da Portaria de Consolidação GM/MS nº1/2017, em conformidade com a pertinência temática do assunto abordado.</p> <p>Item 23. Nesse sentido, afigura-se mais adequada a respectiva alteração, especificamente na Subseção I, Seção I, do Capítulo III, do Título VII, que já trata do Cadastro Nacional de Pessoas para a Saúde - CadSUS, com a inclusão dos arts. 261-A, 261-B e 261-C.</p>	<p>A proposta normativa foi reformulada para promover alteração direta da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, em observância ao disposto nos arts. 6º e 7º da Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017.</p> <p>A redação final da minuta promove a instituição da Subseção I-A, destinada ao Modelo de Informação do CadSUS.</p> <p>Essa solução legislativa foi adotada por apresentar maior aderência à estrutura normativa vigente, preservando a coerência sistêmica da Portaria de Consolidação e garantindo adequada inserção temática da matéria no conjunto de dispositivos que disciplinam o CadSUS.</p>
---	---

7.3. Diante do exposto, registra-se que as recomendações constantes do Parecer nº 00676/2025/CONJUR-MS/CGU/AGU foram analisadas por esta área técnica, tendo sido promovidas as adequações consideradas pertinentes à minuta da Portaria e ao respectivo anexo, conforme demonstrado na tabela acima. As alterações realizadas buscaram assegurar a observância das normas de técnica legislativa, a compatibilidade com o arcabouço normativo vigente e a adequada delimitação entre o conteúdo normativo do ato e as especificações técnicas do modelo informacional do Cadastro Nacional de Pessoas para a Saúde - CadSUS.

8. QUADRO COMPARATIVO COM AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS PARA O TEXTO VIGENTE

8.1. Apresenta-se, a seguir, o quadro comparativo, tendo como fonte normativa principal a [Portaria de Consolidação nº 01, de 28 de setembro de 2017](#), que dispõe no Capítulo III acerca da Identificação de Pessoas e na Subseção I, do Cadastro Nacional de Pessoas para a Saúde - CadSUS, em cotejo com a proposta normativa de acréscimo de dispositivo que garante o acesso às ações e serviços de saúde às pessoas sem registro civil de nascimento e de instituição do modelo informacional do CadSUS:

<p><u>Portaria de Consolidação nº 1, de 28 de setembro de 2017</u></p> <p>Capítulo III - Da Identificação de Pessoas e Subseção I - Do Cadastro Nacional de Pessoas para a Saúde - CadSUS</p>	<p>Alterações introduzidas pela <u>Minuta de Portaria (0054658085)</u> que visa alterar a <u>Portaria de Consolidação nº 1, de 28 de setembro de 2017</u>, para dispor sobre a garantia de acesso às ações e serviços de saúde às pessoas sem registro civil de nascimento, no âmbito do Cadastro Nacional de Pessoas para a Saúde - CadSUS e para instituir o Modelo de Informação do CadSUS.</p>	<p>Justificativa</p>
<p>Capítulo III - Da Identificação de Pessoas</p>		
<p>Subseção I - Do Cadastro Nacional de Pessoas para a Saúde - CadSUS</p>		

	Subseção I-A - Do Modelo de Informação do Cadastro Nacional de Pessoas para a Saúde - CadSUS Art. 272-A. Fica instituído, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, o Modelo de Informação do Cadastro Nacional de Pessoas para a Saúde - CadSUS, na forma do Anexo XLI desta Portaria.	Novo artigo
	ANEXO XLI MODELO DE INFORMAÇÃO DO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS PARA A SAÚDE - CADSUS	Novo anexo

8.2. Dessa forma, o quadro comparativo apresentado acima demonstra de forma clara e objetiva as alterações propostas em relação ao texto vigente da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, evidenciando a criação da Subseção I-A, a inserção do **art. 272-A** e a instituição do novo **Anexo XLI** que estabelece o Modelo de Informação do Cadastro Nacional de Pessoas para a Saúde - CadSUS, com ajustes de eminentemente técnico na disposição das informações, incluindo-se a incorporação de blocos e elementos informacionais relacionados ao vínculo com a Atenção Primária à Saúde e às condições socioeconômicas dos usuários.

8.3. A apresentação comparativa visa atender às recomendações dessa Consultoria Jurídica quanto à transparência e à adequada identificação das modificações normativas propostas, possibilitando a análise precisa das alterações introduzidas na estrutura da Portaria de Consolidação.

9. CONCLUSÃO

9.1. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade técnica e regulatória da edição da Portaria que altera a [Portaria de Consolidação nº 01, de 28 de setembro de 2017](#), para instituir o Modelo de Informação do Cadastro Nacional de Pessoas para a Saúde - CadSUS (Minuta 0054658085).

9.2. A medida contribui para o fortalecimento da governança da informação em saúde, para a padronização dos dados utilizados nos sistemas de informação do SUS, para a qualificação da coordenação do cuidado e para a incorporação de determinantes sociais da saúde na base de dados do CadSUS.

10. ENCAMINHAMENTO

10.1. Recomenda-se o encaminhamento da proposta ao Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS) para ciência, avaliação e adoção das providências cabíveis.

10.2. Destaca-se, ainda, a importância do envolvimento da Comissão Intergestores Tripartite (CIT) no processo de pactuação e validação da proposta, em especial quanto ao Modelo Informacional do CadSUS, no âmbito das instâncias de governança interfederativa do Sistema Único de Saúde (SUS).

KELLY CRISTINE MARIANO DO AMARAL
Coordenadora-Geral de Integração de Dados e Serviços Digitais

